



**PROCESSO Nº 1.047.744**

**NATUREZA:** DENÚNCIA

**DENUNCIANTE:** OTÁVIO CARNEIRO DE MESQUITA NETO

**DENUNCIADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

**Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Cláudio Couto Terrão,**

Cuidam os autos da denúncia protocolizada em 21/6/2018, com pedido de liminar, formulada pelo Sr. Otávio Carneiro de Mesquita Neto, em face do processo licitatório regido pelo edital da Concorrência Pública nº 03/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Uberaba, para a “outorga de concessão do serviço público precedida de obra, para implantação, administração, gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos serviços públicos cemiteriais de cemitérios tipo parque, incluindo a modalidade “cemitério parque particular”, destinado à inumação de cadáveres humanos e crematório e serviços correlatos” (fl. 23).

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, Vossa Excelência, à fl. 74, determinou a autuação do feito, tendo o processo sido distribuído à minha relatoria (fl. 75).

Ato contínuo, o processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, com fulcro no art. 126 da Resolução nº 12, de 2008, que, nos termos do despacho de fls. 77 e 78, indeferiu o pedido liminar formulado pelo denunciante.

Em 2/8/2018, cessada a situação que ensejou a redistribuição de que trata o art. 126 do RITCEMG, o processo retornou à minha relatoria.

Ao analisar o acórdão proferido no processo de nº 872.260, atualmente arquivado neste Tribunal, verifiquei que aqueles autos tratavam da denúncia formulada em face da Concorrência Pública nº 03/2012, também deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, para concessão de exploração de serviços públicos relacionados à construção de cemitério, isto é, licitação com objeto semelhante ao destes autos.

Constatai, ainda, que, na Sessão da Segunda Câmara, de 21/5/2015, diante da comprovação de anulação do referido certame, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em face da perda de objeto da denúncia. Naquela ocasião, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal para que “caso deflagrado novo certame com objeto idêntico ou semelhante, deverá o edital ser encaminhado a esta Corte, no dia subsequente ao de sua publicação”.



De acordo com o entendimento manifestado pelo Tribunal Pleno no Conflito Negativo de Competência nos autos da Denúncia nº 969.609, na Sessão de 25/5/2016:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. OUTORGA DE PERMISSÃO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELATORIA PREGRESSA EM PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DE OBJETO. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DO MESMO OBJETO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 286, II, DO NOVO CPC. DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO. 1. A questão em desate resume-se à necessidade de distribuição por dependência decorrente de relatoria pregressa em processo extinto sem resolução de mérito pela perda do objeto, em razão da revogação ou da anulação de edital de licitação que vinha sendo apreciado pelo Tribunal. 2. A redação do art. 286, inciso II, do novo CPC, impõe que os feitos nos quais se proferir decisão terminativa, se repetidos, mesmo que com alterações nas partes, deverão ser distribuídos por dependência para o mesmo juízo anterior.

À vista do exposto, em consonância com o entendimento desta Corte, creio que deve ser reconhecida a prevenção, no caso em exame, e, por conseguinte, determinada a redistribuição destes autos ao Conselheiro José Alves Viana, relator da Denúncia nº 872.260.

Tribunal de Contas, 8/8/2018.

**GILBERTO DINIZ**  
**CONSELHEIRO RELATOR**